

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 107/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Emenda Modificativa nº 01, 02, 03 e 04 de 2025, ao Projeto de Lei 1.732/2025.
Parecer nº 196/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de julho de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

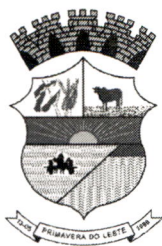
**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, 002/2025, 003/2025 e
004/2025, AO PROJETO DE LEI 1.732/2025. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da viabilidade de Tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2025 de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes que altera o artigo 1º, caput, do Projeto de Lei 1.732/2025; Emenda Modificativa nº 002/2025 de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes que altera artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.732/2025; Emenda Modificativa nº 003/2025 de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que suprime trechos do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.732/2025; Emenda Modificativa nº 004/2025 de autoria do Vereador Rafael Abreu, que altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.732/2025.

O **Projeto de Lei nº 1.732/2025**, já foi objeto de Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa (fls. 011/017).

Desta forma, o PL 1.732/2025 retorna a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer sobre as condições de admissibilidade das emendas supracitadas, cuida-se, tão somente, de analisar a legalidade e constitucionalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Os autores apresentaram as devidas justificativas nas emendas propostas.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

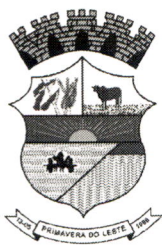
II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo

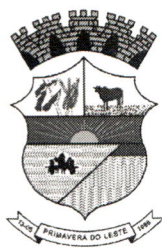
Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

*"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)*

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de admi-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

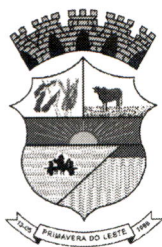
nistração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se as fases seguintes, onde as emendas podem ser apresentadas. Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Importante observar que mesmo naqueles Projetos de Lei de iniciativa legislativa ou de emendas que impliquem desembolsos financeiros ao Executivo, ainda assim não se estaria diante de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Nesse sentido, ao se analisar as emendas apresentadas, verifica-se que estas guardam pertinência com a matéria versada não desfigurando o Projeto de Lei nº 1.732/2025, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos municipais nem matéria orçamentária, deste modo as Emendas não usurpam competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estão em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à análise e posterior deliberação.

No mais, a matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115 do RICM.

No mais, conforme inteligência do art. 89, § 2º do RICM, nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que criem cargos. Verifica-se que as emendas apresentadas não se tratam das matérias impeditivas do artigo supramencionado, eis que, portanto, admitidas.

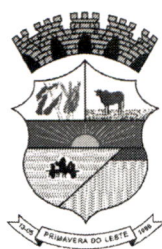
Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

Ressalte-se que diante da especificidade das proposições e a fim de evitar eventuais dúvidas e erros, faremos a seguir uma análise pormenorizada de cada uma.

II.II. Emenda Modificativa nº 001/2025 e Emenda Modificativa nº 004/2025

Da análise dos autos, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 001/2025 e a Emenda Modificativa nº 004/2025 possuem o mesmo objetivo, qual seja, assegurar transparência, equilíbrio técnico e participação social na atualização da Planta de Valo-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

res Imobiliários que serve de base para o cálculo do IPTU, por meio da participação de diferentes grupos da sociedade civil ao estabelecer uma comissão pluriparticipativa.

Embora o intuito das Emendas apresentadas seja o mesmo, as redações são distintas. Desse modo, esta Procuradoria Jurídica recomenda que as Comissões deliberem acerca da manutenção de apenas uma das emendas, de modo a evitar repetições normativas.

II.III. Emenda Modificativa nº 002/2025

A Emenda Modificativa nº 002/2025 apresenta erro material em sua propositura, uma vez que apresentada como “modificativa” quando o correto seria “aditiva”.

Isso porque, o art. 115 do Regimento Interno da Casa distingue as emendas em cinco classificações, como segue:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I – Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

II – Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III – **Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;**

IV – **Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;**

V – Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

No caso, a Emenda Modificativa nº 002/2025 apresentada tem a finalidade de incluir ou adicionar novos conteúdos à proposição, pois há o acréscimo das alíneas *e, f, g, h, i e j* no art. 227 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001. Assim, diante do erro material verificado, embora não haja óbice quanto ao seu conteúdo, esta Procuradoria Jurídica orienta a Comissão pertinente que delibere acerca da correção material para que pas-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

se a constar “**EMENDA ADITIVA Nº 001/2025** AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1732/2025”.

II.IV. Emenda Modificativa nº 003/2025

A Emenda Modificativa nº 003/2025 apresenta erro material em sua propositura, uma vez que apresentada como “modificativa” quando o correto seria “supressiva”.

Isso porque, o art. 115 do Regimento Interno da Casa distingue as emendas em cinco classificações, como segue:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I – **Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;**

II – Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

IV – **Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;**

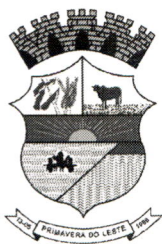
V – Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

No caso, a Emenda Modificativa nº 003/2025 apresentada tem a finalidade de excluir ou retirar parte de outra proposição, conforme segue:

“Art. 1º Ficam **suprimidos** do Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2025 os trechos que revogam os §§ 2º e 3º do art. 210 e os incisos IV e V do art. 227 da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001.”.

Assim, diante do erro material verificado, embora não haja óbice quanto ao seu conteúdo, esta Procuradoria Jurídica orienta a Comissão pertinente que delibere acerca da correção material para que passe a constar “**EMENDA SUPRESSIVA Nº**





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

001/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1732/2025”.

III – CONCLUSÃO

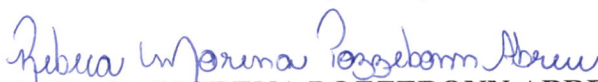
Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que as Emendas preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** às proposições, pelas razões acima elencadas, **desde que**:

- a) haja a manutenção de apenas uma das duas proposições com o mesmo intuito ou adaptação para que somente uma emenda prossiga com o trâmite (Emenda Modificativa nº 001/2025 e a Emenda Modificativa nº 004/2025);
- b) haja correção de erro material na Emenda Modificativa nº 002/2025, a fim de que conste **EMENDA ADITIVA Nº 001/2025** AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1732/2025”;
- c) haja correção de erro material na Emenda Modificativa nº 003/2025, a fim de que conste **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025** AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1732/2025”.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de julho de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal